GOVERNO MUNICIPAL DE
Aracati
ADMINISTRANDO COM TODOS

Mensagem de Lei N.º 132/2014 **Aracati, 08 de dezembro de 2014.**

Exmo. Sr.
João Moreira Falcão Neto
Presidente da Câmara Municipal de Aracati

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 430, de 16 de dezembro de 2011, que trata da reestruturação do plano de cargos e remunerações dos servidores efetivos técnico-administrativos da Prefeitura Municipal de Aracati.

O Projeto de Lei em comento tem por objetivo reestruturar alguns artigos da referida lei, em decorrência do processo de avaliação de desempenho, haja vista que, após diversas reuniões com a Comissão Central de Avaliação de Desempenho, verificou-se a necessidade de revoga-los, com vistas ao aprimoramento de tal processo.

Nesse sentido, a avaliação de desempenho, que encontra respaldo no princípio da eficiência no serviço público, estatuído pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, tem se tornado para as administrações públicas um instrumento de aferição de competências, e ao mesmo tempo, de valorização e reconhecimento dos servidores que mais se destacam no serviço público.

Daí, a razão de estabelecermos instrumentos de aferição mais claros e objetivos, com a descrição dos critérios bem definidos, a fim de que o servidor possa ter mais segurança ao ser avaliado.

Certo de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares respaldará a correta decisão legislativa, reitero, na oportunidade, protestos de estima e apreço.

FRANCISCO IVAN SILVÉRIO DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI

Rua Santos Dumont, 1146 - Farias Brito
CEP.: 62800-000 - Aracati-CE
CNPJ: 07.684.756/0001-46
Fone: 88 3421.2796

GOVERNO MUNICIPAL DE
Aracati
ADMINISTRANDO COM TODOS

PROJETO DE LEI Nº 132/2014.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação desta Augusta Casa do Povo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O art. 7º, incisos I e II, da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7ºomissis.....

I – SUBSISTEMA DE APOIO LOGÍSTICO, OPERACIONAL E DE SUPORTE TÉCNICO:

§ 1º Assistente em Gestão Pública, estruturado em 08 (oito) classes, assim, definidas:

a. Classe A, referências 1 a 10 e Classe B, referências 11 a 20; com formação em ensino fundamental incompleto;
b. Classe C, referências 2 a 11 e Classe D, referências 12 a 21; com formação em ensino fundamental completo;
c. Classe E, referências 3 a 12 e Classe F, referências 13 a 22; com formação em ensino médio completo;
d. Classe G, referências 4 a 13 e Classe H, referências 14 a 23; com formação em ensino técnico profissionalizante.

§ 2º Assistente em Saúde, estruturado em 08 (oito) classes, assim, definidas:

a. Classe A, referências 1 a 10 e Classe B, referências 11 a 20; com formação em ensino fundamental incompleto;
b. Classe C, referências 2 a 11 e Classe D, referências 12 a 21; com formação em ensino fundamental completo;
c. Classe E, referências 3 a 12 e Classe F, referências 13 a 22; com formação em ensino médio completo;
d. Classe G, referências 4 a 13 e Classe H, referências 14 a 23; com formação em ensino técnico profissionalizante.

§ 3º Assistente em Educação, estruturado em 08 (oito) classes, assim, definidas:

a. Classe A, referências 1 a 10 e Classe B, referências 11 a 20; com formação em ensino fundamental incompleto;

Rua Santos Dumont, 1146 - Farias Brito
CEP: 62800-000 - Aracati-CE
CNPJ: 07.684.756/0001-46
Fone: 88 3421 2796

b. Classe C, referências 2 a 11 e Classe D, referências 12 a 21; com formação em ensino fundamental completo;
c. Classe E, referências 3 a 12 e Classe F, referências 13 a 22; com formação em ensino médio completo;
Classe G, referências 4 a 13 e Classe H, referências 14 a 23; com formação em ensino técnico profissionalizante.

§ 4º Técnico em Fiscalização de Trânsito e Segurança Patrimonial, estruturado em 04 (quatro) classes, assim, definidas:
a. Técnico em Fiscalização de Trânsito e Segurança Patrimonial I - *Guarda Municipal de 2ª Classe; Agente de Fiscalização de Trânsito: Com formação em* ensino médio completo, Classe I, referências 3 a 7;
b. Técnico em Fiscalização de Trânsito e Segurança Patrimonial II- *Guarda Municipal de 1ª Classe; Agente de Fiscalização de Trânsito: Com formação em* ensino médio completo, Classe J, referências 8 a 12;
c. Técnico em Fiscalização de Trânsito e Segurança Patrimonial III – *Inspetor de 2ª Classe; Agente de Fiscalização de Trânsito: Com formação em* ensino médio completo, Classe K, referências 13 a 17;
d. Técnico em Fiscalização de Trânsito e Segurança Patrimonial IV – *Inspetor de 1ª Classe; Agente de Fiscalização de Trânsito: Com formação em* ensino médio completo, Classe L, referências 18 a 22.

§ 5º Técnico em Gestão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, estruturado em 04 (quatro) classes, assim, definidas:
a. Classe L, referências 18 a 27 e Classe M, referências 28 a 37, com *formação em* ensino médio completo ou ensino técnico profissionalizante;

II – SUBSISTEMA TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO:

§ 1º Especialista em Gestão Pública, estruturado em 08 (oito) classes, definidas conforme o padrão de escolaridade de Graduação e Pós-Graduação:
a. Classe A, referências 1 a 10 e Classe B, referências 11 a 20, com formação em graduação de nível superior;
b. Classe C, referências 4 a 13 e Classe D, referências 14 a 23, com formação em ensino superior completo e a titulação de especialização na área de atuação;
c. Classe E, referências 7 a 16 e Classe F, referências 17 a 26, com formação em ensino superior e a titulação de Mestrado na área de atuação;
d. Classe G, referências 10 a 19 e Classe H, referências 20 a 29, com formação em ensino superior completo com a titulação de Doutorado na área de atuação.

§ 2º Especialista em Saúde, estruturado em 08 (oito) classes, definidas conforme o padrão de escolaridade de Graduação e Pós-Graduação:

a. Classe A, referências 1 a 10 e Classe B, referências 11 a 20, com formação em graduação de nível superior;

b. Classe C, referências 4 a 13 e Classe D, referências 14 a 23, com formação em ensino superior completo e a titulação de especialização na área de atuação;

c. Classe E, referências 7 a 16 e Classe F, referências 17 a 26, com formação em ensino superior e a titulação de Mestrado na área de atuação;

d. Classe G, referências 10 a 19 e Classe H, referências 20 a 29, com formação em ensino superior completo com a titulação de Doutorado na área de atuação.

§ 3º Especialista em Educação, estruturado em 08 (oito) classes, definidas conforme o padrão de escolaridade de Graduação e Pós-Graduação:

a. Classe A, referências 1 a 10 e Classe B, referências 11 a 20, com formação em graduação de nível superior;

b. Classe C, referências 4 a 13 e Classe D, referências 14 a 23, com formação em ensino superior completo e a titulação de especialização na área de atuação;

c. Classe E, referências 7 a 16 e Classe F, referências 17 a 26, com formação em ensino superior e a titulação de Mestrado na área de atuação;

Classe G, referências 10 a 19 e Classe H, referências 20 a 29, com formação em ensino superior completo com a titulação de Doutorado na área de atuação.

§ 4º Especialista em Tributação, Arrecadação e Fiscalização, estruturado em 08 (oito) classes, definidas conforme o padrão de escolaridade de Graduação e Pós-Graduação:

a. Classe C, referências 5 a 14 e Classe D, referências 15 a 24, com formação em graduação de nível superior;

b. Classe E, referências 8 a 17 e Classe F, referências 18 a 27, com formação em ensino superior completo e a titulação de especialização na área de atuação;

c. Classe G, referências 11 a 20 e Classe H, referências 21 a 30, com formação em ensino superior e a titulação de Mestrado na área de atuação;

d. Classe I, referências 14 a 23 e Classe J, referências 24 a 33, com formação em ensino superior completo com a titulação de Doutorado na área de atuação.

Art. 2º. O art. 17, § 1º, da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***" Art. 17.omissis.....***
>
> ***§ 1º - A progressão e a promoção dar-se-á em conformidade com o número de vagas existentes em cada classe do cargo para o qual o servidor foi investido, mediante concurso público".***
>
> (...)

Art. 3º. O art. 19 da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 19. Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de desempenho e/ou antiguidade e o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na referência da classe/cargo/função para o qual foi nomeado para a progressão por desempenho e de 04 (quatro) anos de efetivo exercício na referência da classe/cargo/função para progressão por antiguidade.***

Art. 4º. O art. 20 da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 20. Os critérios de avaliação de desempenho serão estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, após aprovação pela Comissão Central de Avaliação de Desempenho no processo de elaboração do referido instrumento.***

Art. 5º. O art. 21 da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 21. Serão elevados mediante progressão, 100% (cem por cento) dos servidores de cada referência, atendidos aos critérios de desempenho, qualificação profissional e antiguidade, excluindo-se a última referência de cada classe que concorrerão por promoção, observadas as condições estabelecidas na Seção II, deste Capítulo."***

§ 1º - Observado o disposto neste artigo, do percentual previsto para progressão, 90% (noventa por cento) será por desempenho e 10% (dez por cento) por antiguidade.
§ 2º - Quando na separação dos percentuais resultar em número ímpar, será reservado o maior número para o critério por desempenho.
§ 3º. Havendo empate na lista de classificação da progressão ou promoção, terá preferência, sucessivamente, o servidor:
I - com maior tempo de serviço público no Município;
II - com maior tempo de serviço em outras instituições públicas;
III - com maior número de dependentes;
IV - com maior idade.
§ 4º - Nos anos em que não tiverem servidores a serem evoluídos pela via de antiguidade, aplicar-se-á o percentual definido no caput deste artigo para a progressão por desempenho.

Art. 6º. O parágrafo único do art. 25 da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.omissis.....

"Parágrafo único. A promoção a que se refere este artigo dar-se-á, exclusivamente, por merecimento, em razão da avaliação de desempenho, observado o que dispõe o art. 3º, desta Lei, e será efetivada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal ou autoridade delegada, a partir do mês subsequente ao deferimento do pedido".

Art. 7º. O art. 26 da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Somente concorrerá à promoção o servidor que se encontrar na última referência de sua respectiva classe, atendidos aos seguintes requisitos:
I- Habilitação legal para o exercício do cargo integrante da classe;
II- Desempenho eficaz de suas atribuições;
III- Comprovar escolaridade exigida para a classe superior;
IV- Cumprimento do interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência;
V- comprovada necessidade de mão de obra, quando elevação do servidor para a nova classe implicar em mudança de cargo ou função".

Art. 8º. O art. 28 da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 28. A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, na forma a ser definida em Decreto do Poder Executivo Municipal, conforme disposto no art. 3º, desta Lei.***

Art. 9º. Fica acrescentado o § 4°, ao art. 30, da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 30. omissis***
>
> ***(...)***
>
> ***§ 4º. Os membros da comissão central de avaliação de desempenho, indicados pelos servidores efetivos técnico-administrativos, não poderão, no período em que estiver exercendo o mandato, assumir nomeações de cargos comissionados ou funções gratificadas.***

Art. 10. O caput e os incisos do art. 31 da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 31. Na avaliação de desempenho são adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor público e às condições em que são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:***
> ***I- Objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;***
> ***II- Periodicidade;***
> ***III- Contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do Município;***
> ***IV- Comportamento observável do servidor;***
> ***V- Conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;***
> ***VI- Conhecimento, pelo servidor, do resultado de sua avaliação;***
> ***VII- Capacidade do avaliador.***

Art. 11. O parágrafo único do art. 32, da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 32.omissis.....***
>
> ***Parágrafo único. Se a Avaliação de Desempenho não for realizada em tempo hábil, conforme disposto nesta Lei, a Comissão de Avaliação Central terá o prazo de 30 (trinta) dias, após o encerramento do mês definido para a operacionalização do processo avaliativo, para acionar a Procuradoria Geral do Município, por meio de ofício, para que as providências administrativas sejam tomadas e os servidores não sejam prejudicados, em decorrência da omissão do poder executivo municipal.***
>
> ***§ 1º - A Procuradoria, após o recebimento do ofício da Comissão Central, determinará à Secretaria de Administração e Planejamento, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dê início ao referido processo.***

Art. 12. O art. 34, § 1º, da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

> § 1º **- A variação percentual de uma referência para outra imediatamente superior é de 5% (cinco por cento),** para os integrantes das atividades de nível básico, médio e superior de que trata o caput deste artigo

Art. 13. Fica revogado o § 2º do art. 34, da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011.

Art. 14. O art. 46, da Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 46. Fica concedida Gratificação Permanente por Escolaridade Adicional (GPEA) aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível fundamental e médio, em função da nova titulação adquirida e em conformidade com os seguintes percentuais:***
> ***I – Dez por cento (10%) sobre o vencimento base aos servidores de nível médio que obtiverem diploma de nível superior, dentro da área de atuação para o qual foi concursado;***

II – Quinze por cento (15%) sobre o vencimento base aos servidores graduados que obtiverem diploma de especialista, dentro da área de atuação para o qual foi concursado;
III – Vinte por cento (20%) sobre o vencimento base aos servidores graduados que obtiverem diploma de mestrado, dentro da área de atuação para o qual foi concursado;
IV - Vinte e cinco por cento (25%) sobre o vencimento base aos servidores graduados que obtiverem diploma de Doutorado, dentro da área de atuação para o qual foi concursado;
§ 1º - A definição de compatibilidade do curso superior com as atividades profissionais que o servidor realiza, em decorrência de sua nomeação em concurso público, para efeito de obtenção da gratificação de que trata os incisos I a III deste artigo, será deferida pelo secretário da pasta em que o servidor é lotado, juntamente com a Comissão Central de Avaliação de Desempenho.
§ 2º - A Gratificação Permanente por Escolaridade Adicional (GPEA), de que trata o caput deste artigo não é cumulativa, sendo concedida apenas uma única vez ao servidor, em razão da nova titulação obtida.
§ 3º - Ao servidor que adquirir nova titulação, será concedida a Gratificação Permanente por Escolaridade Adicional (GPEA) de maior valor, deixando de receber a gratificação anteriormente percebida.
§ 4º - A Gratificação Permanente por Escolaridade Adicional (GPEA) tem por objetivo reconhecer a formação do servidor como fator relevante para a qualidade do seu trabalho.
§ 5º - Considera-se escolaridade adicional a conclusão, em nível de graduação e pós-graduação, comprovados por diplomas emitidos por instituições devidamente credenciadas e reconhecidas oficialmente por órgão competente.

Art. 15. O Anexo III, de que trata a Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar em conformidade com o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 16. O Anexo IV, de que trata a Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar em conformidade com o Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 17. O Anexo V, de que trata a Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar em conformidade com o Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 18. Na primeira avaliação de desempenho dos servidores técnico-administrativos serão considerados os diplomas de curso de graduação que não guardem correlação direta com o cargo para o qual o servidor foi nomeado, e a Gratificação Permanente por Escolaridade Adicional (GPEA) será de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base.

Art. 19. A partir da publicação desta Lei, os servidores técnico-administrativos, de que trata a Lei Municipal nº 420, de 16 de dezembro de 2011, serão enquadrados na classe e referência compatível com o vencimento a que percebem na atual tabela vencimental, obedecido ao agrupamento dos cargos/funções e sua hierarquização, em conformidade com o Anexo I, desta Lei.

Parágrafo único. O enquadramento dar-se-á uma única vez, em janeiro de 2015, no ato da implantação da nova tabela vencimental, decorrente da variação percentual de 5% (cinco por cento) de uma referência para outra, conforme disposto no art. 12, § 1º, desta Lei.

Art. 20. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2015.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 031, de 8 de setembro de 2002.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

FRANCISCO IVAN SILVÉRIO DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI